SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0019975-42.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Serviços Hospitalares**Requerente: **Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda**

Requerido: João Carlos Betoni e outro

Proc. 2252/12

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA., já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra JOÃO CARLOS BETONI e ROSEMEIRE CATANI BETONI, também já qualificados, alegando, em síntese, que:

a) é hospital privado, de médio porte, que realiza atendimento a pacientes de convênios médicos e particulares.

Não mantém convênio com o Sistema Único de Saúde.

b) o co-réu João Carlos Betoni foi internado nas dependências do hospital autor, na modalidade particular, no dia 29/09/2012 e foi submetido a tratamento médico, até o dia 05/10/2011, data em que recebeu alta.

Durante o período recebeu tratamento e assistência necessários para o restabelecimento de sua saúde.

c) a co-ré Rosemeire firmou contrato de prestação de serviços

de natureza hospitalar com o suplicante, na qualidade de responsável pelo pagamento das despesas médicas e hospitalares.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

d) o custo total dos serviços médicos prestados, materiais e medicamentos fornecidos foi de R\$ 23.718,73.

Esgotas as tentativas amigáveis para recebimento do que lhe é devido, moveu a sociedade autora esta ação, requerendo a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 23.718,73.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/38).

Regularmente citados, os réus contestaram (fls. 49/55), alegando que em 29/09/2011, o co-réu João Carlos, marido da co-ré Rosemeire foi internado no hospital autor para realização de uma cirurgia neurológica de urgência, para remoção de abcesso cerebral.

O co-suplicado já havia passado por 03 cirurgias no hospital do câncer de Barretos/SP, pelo SUS e, como não houve melhora, foi transferido para São Carlos, pelo SUS.

Como não havia leito na Santa Casa, foi encaminhado para o hospital autor.

Internado, "com a regularização da inclusão de João como dependente de sua esposa na UNIMED, passaram a ter sérios problemas com equipe médica que exigiu um depósito em caução de R\$ 26.400,00" (sic – fls. 50).

A co-ré Rosemeire estava certa de que a UNIMED cobriria todas as despesas médicas-hospitalares, o que não aconteceu.

Destarte, "enfatizam que não devem a quantia cobrada, não reconhecem a dívida apresentada" (sic – fls. 52).

Alegando que os cheques dados em caução foram compensados e sacados; que assinou contrato de prestação de serviços juntamente com uma nota promissória em branco; que a autora não faz jus ao recebimento da quantia pretendida, protestaram, por fim, os réus, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 56/68).

A fls. 70/74, os réus chamaram ao processo Francini Antunes

Selarim; Admilson dos Santos Delgado; José Luis Pires; Serviço de Anestesia S/C Ltda.; UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Réplica à contestação e manifestação ao pedido de chamamento ao processo, a fls. 77/83, acompanhada de docs. (fls. 84/215).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, a análise do pedido de chamamento ao processo, é medida que se impõe.

Pois bem.

Como bem ensina Athos Gusmão Carneiro (Intervenção de Terceiros – Saraiva – pg. 77), dois são os pressupostos para o exercício do chamamento ao processo: "em primeiro lugar, a relação de direito material deve por o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor; em segundo lugar, é necessário que, em face da relação de direito "material" deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo "chamante" dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente contra o chamado.

Sem o segundo pressuposto, ao réu não assistirá "interesse jurídico" em chamar terceiro ao processo, como seu litisconsorte."

Pois bem, analisando-se o teor da contestação e do pedido de chamamento ao processo (fls. 70/74), a conclusão que se impõe é a de que tal modalidade de intervenção é incabível na espécie.

Com efeito, de início, há que se descartar as situações referidas nos incs. I e II, do art. 77, do CPC, inaplicáveis in casu.

Relativamente à hipótese do inc. III, dúvida não há de que supõe a existência de solidariedade. Esta, conforme dispositivo contido no art. 265, do

CC, não se presume, somente resultando da lei ou do negócio jurídico.

Ora, in casu, não há entre os co-réu e Serviço de Anestesia S/C Ltda., Francini Antunes Selarim; Admilson dos Santos Delgado; José Luis Pires e UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, relação de solidariedade.

Em outras palavras, nada há nos autos a indicar que o pagamento da dívida referida na inicial pelos "chamantes" dê a estes o direito de reembolso, total ou parcialmente contra os chamados.

Em verdade, do teor da petição de fls. 70/74, depreende-se que os réus não pretendem efetivamente reembolso total ou parcial contra os chamados, mas, sim, transferir a eles, a responsabilidade pelo pagamento das despesas cobradas pelo Hospital autor.

Isto posto, <u>indefiro, por manifesta a falta de interesse</u> jurídico, o pedido de chamamento ao processo deduzido pelos réus em relação a Serviço de Anestesia S/C Ltda., Francini Antunes Selarim; Admilson dos Santos Delgado; José Luis Pires e UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

No mérito, breves considerações devem ser efetuadas.

Esta ação de cobrança foi proposta pelo hospital autor, contra o paciente João Carlos e seu cônjuge (Rosemeire), com fundamento em contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares, <u>de caráter particular</u>, como se vê a fls. 32/33, por Rosemeire assinado, em 29/09/2011, ocasião em que o primeiro (João) foi internado no suplicante, para realização de cirurgia.

Quando da internação, a co-ré, além de ter firmado o contrato de fls. 32/33, entregou ao hospital autor, cheques, discriminados na contestação, que segundo consta dos autos, como se vê a fls. 65/68, foram destinados ao pagamento dos honorários dos profissionais médicos que acompanharam o co-réu, durante o ato cirúrgico e período de internação.

Certamente os honorários pagos aos médicos e serviço de anestesia não se confundem com a dívida para com o hospital.

De fato, o Hospital é prestador de serviços e por isso deve ser ressarcido, pelos serviços que efetivamente prestou, devidamente discriminados na farta

documentação carreada aos autos.

Tais serviços relação alguma têm com honorários médicos, pagos com os cheques referidos na contestação.

Em verdade, a prova documental carreada aos autos, dá conta que a quantia pleiteada pelo autor é exigível.

Realmente, em momento algum ficou comprovado, e sequer se alegou, que os serviços hospitalares descritos na inicial e na documentação carreada aos autos, não foram prestados ou estão em desacordo com os que teriam realmente sido propiciados.

Outrossim, a co-ré Rosemeire assinou o contrato de prestação de serviços inserido a fls. 32/33, assumindo em caráter solidário a responsabilidade por "todos os valores cobrados, bem como os serviços prestados" (fls. 32), tendo na ocasião ficado ciente, como se vê do contrato, que ficava sob sua responsabilidade "as eventuais despesas médicas e hospitalares que não forem cobertas pela operadora" de seguro saúde.

As razões trazidas na contestação estão desprovidas de fundamento jurídico, pelo que não se mostram suficientes a subtrair a exigibilidade do crédito cuja satisfação é pleiteada, máxime tendo em conta que os réus tinham conhecimento prévio, como dá conta o contrato firmado pela co-ré, de que a internação e os serviços seriam prestados em caráter particular, sem a interveniência de operadora de plano de saúde.

Realmente, a redação do contrato de fls. 32/33 é bem clara a respeito. A propósito, confira-se o item Convênio (fls. 32), no qual o vocábulo "PARTICULAR" está muito bem discriminado.

Ademais, nada está a sugerir que a obrigação assumida pelos réus seja excessivamente onerosa ou foi contraída em estado de perigo, ou então mediante necessidade ou inexperiência, de modo que não se caracterizam as hipóteses de defeito do negócio jurídico previstas nos artigos 156 ("Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa") e 157 do Código Civil ("Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por

inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prestação oposta").

Ante todo o exposto, a procedência da ação é medida que se impõe, cabendo aos réus, caso queiram ou possam, acionar o seguro saúde – UNIMED - pelas vias próprias.

Realmente, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o autor não é obrigado a prestar gratuitamente seus serviços a quem quer que seja, não havendo que se cogitar pelo que se tem nos autos, contrariamente ao que foi alegado pelos réus, de relação jurídica do hospital autor com o convênio médico referido na contestação.

Bem por isso a discussão armada a respeito na contestação é

inócua.

Observo que esta sentença tem amparo em iterativa

jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"Cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares. Regularidade do termo de responsabilidade com confissão de dívida. Estado de perigo não configurado. Ausência de onerosidade excessiva. Paciente que não foi internada em estado grave. Falha no dever de informação afastada. Orçamento prévio inviável. Interpretação do art. 39, IV, do CDC. Previsão expressa da responsabilidade dos contratantes pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com o tratamento até a alta da paciente. Desnecessidade de apresentação dos prontuários médicos da paciente. Suficiência do demonstrativo de débito apresentado e das notas fiscais com a discriminação dos serviços e materiais utilizados no tratamento hospitalar. Revisão do débito com base na tabela do SUS e outros critérios. Inviabilidade. Hospital de renome. Opção dos contratantes na escolha do nosocômio. Manutenção do valor do débito. Recursos improvidos (Apelação nº 0184902-17.2002.8.26.0100, Relator Desembargador Hamid Bdine, 08.11.2012) destaque nosso.

Apelação Cível nº 0017499-21.2005.8.26.0002 - Comarca: São

Paulo 2ª Vara Cível Foro Regional de Santo Amaro Apelante: Beneficência Médica Brasileira Hospital e Maternidade São Luiz - Apelada: Viviane Cesar Battalhini - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ESTADO DE PERIGO NÃO CONFIGURADO - Não pode simplesmente o contratante da prestação de serviços médico-hospitalares deixar de adimplir o contrato, sob a alegação de tê-lo firmado, impelido a tanto pelo real estado de saúde de terceiro. Obrigação excessivamente onerosa não configurada. Mora caracterizada. Dever de observância ao principio da boa-fé que rege as relações contratuais. Inteligência do artigo 156 combinado com o artigo 422 do Código Civil. Sentença reformada.

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU QUE SE RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS NO CASO DE RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O contrato foi devidamente assinado pelo réu e, expressamente, indica o paciente como responsável pelas despesas de todo o tratamento médico-hospitalar que porventura não fossem cobertos pelo plano de saúde. Nessas circunstâncias, tendo o réu contratado os serviços médicos e hospitalares da autora, obrigando-se ao pagamento do valor, deve arcar com sua obrigação pecuniária." (Apelação com Revisão nº 0206878-36.2009.8.26.0100, 31ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Adilson de Araujo, j. 19.02.2013).

"COBRANÇA - Prestação de serviços hospitalares - Despesas não cobertas pelo plano de saúde - Responsabilidade das rés, em razão da efetiva prestação de serviços e da assinatura do contrato com o hospital - Ausência de relação jurídica do hospital autor com o convênio médico. Manutenção da procedência da ação de cobrança - Recurso improvido." (Apelação sem Revisão nº 628.251-4/9-00, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk, j. 10.03.2009).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, condeno os réus a pagarem ao hospital autor,

a quantia de R\$ 23.718,73, devidamente corrigida, a partir do ajuizamento desta ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Os réus arcarão com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

Como os requeridos são beneficiários da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúnam condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 22 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA